



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.722889/2015-30
ACÓRDÃO	1302-007.589 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA IMPUGNADA.

Negar provimento a uma impugnação por falta de apresentação de provas pela defesa é diferente de decidir que a matéria não foi impugnada, pois aquela pode ser desafiada por recurso voluntário, já essa torna-se definitiva (revelia).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) em não conhecer do recurso de ofício; e (ii) em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, e determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que se profira decisão complementar sobre as matérias anteriormente consideradas não impugnadas, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirreda Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandão, Sergio Magalhães Lima.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, autos de infração lavrados em face de MK Eletrodomésticos Mondial S.A. – (MK) – contribuinte, e dos responsáveis tributários: M.E. Monte Castelo Imobiliária S.A.; Ferracan Consultoria e Representações Ltda.; Mundial Eletro-Portáteis Ltda.; Alberto Baggiani; Giovani Marins Cardoso, conforme a seguir exposto:

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 2 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 10.470.921,23, referente ao fato gerador de 2010 (lucro real anual), sendo assim descrito os fatos apurados:

0001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Contratos Comerciais

Despesas com Contratos Comerciais não comprovadas, apuradas conforme Termo de Verificações Fiscais

(...)

0002 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE DESPESAS - Aluguel

Contabilização de despesas com base em documentos inidôneos, conforme Termo de Verificações Fiscais

(...)

0003 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE DESPESAS - Prestação de Serviços

Contabilização de despesas com base em documentos inidôneos, conforme Termo de Verificações Fiscais anexo.

(...)

0004 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Assistência Técnica

Despesas não comprovadas apuradas conforme Termo de Verificações Fiscais anexo.

(...)

0005 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE DESPESAS - Assistência Técnica

Contabilização de despesas com base em documentos inidôneos, conforme Termo de Verificações Fiscais anexo.

b) Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (a fls. 16 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 3.769.531,65, referente ao fato gerador de 2010 (base ajustada anual), sendo assim descrito o fato apurado:

(...)

c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (a fls. 28 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 980.685,60, referente a fatos geradores de 2010 (incidência não-cumulativa), sendo assim descrito o fato apurado:

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Contabilização de despesas com base em documentos inidôneos, conforme Termo de Verificações Fiscais anexo.

(...)

0002 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - Assistência Técnica

Valor apurado conforme Termo de Verificações Fiscais anexo.

d) Contribuição para o PIS/Pasep - PIS (a fls. 40 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 213.175,20, referente a fatos geradores de 2010 (incidência não-cumulativa), sendo assim descrito o fato apurado:

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Contabilização de despesas com base em documentos inidôneos, conforme Termo de Verificações Fiscais

(...)

0002 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - Assistência Técnica

Valor apurado conforme Termo de Verificações Fiscais anexo.

Cientificados os sujeitos passivos dos autos de infração, apenas a contribuinte MK e os responsáveis tributários Alberto Baggiani e Giovani Marins Cardoso impugnaram os lançamentos, sendo que a **4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE)** proferiu, no **Acórdão n. 02-68.972 de 16/06/2016 (a fls. 5712 e segs.)**, a seguinte decisão:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, **na parte objeto de litígio**, para MANTER PARCIALMENTE o crédito tributário exigido e **AFASTAR as responsabilidades tributárias de Alberto Baggiani e Giovanni Marins Cardoso.**

(...)

Tendo em vista o crédito tributário exonerado e o afastamento da responsabilidade tributária de Alberto Baggiani e Giovanni Marins Cardoso, submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

A ementa da aludida decisão foi assim exarada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

Matéria não impugnada.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Matéria não litigiosa.

No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Instrução do processo.

O processo deverá ser instruído com as provas das infrações imputadas ao sujeito passivo, bem como com os documentos que fundamentam as razões de defesa, os quais devem ser apresentados juntamente com a impugnação.

Vale também a transcrição dos seguintes excertos da decisão de piso:

“Matéria não litigiosa

No que se refere à primeira das infrações descritas pela fiscalização – “Despesas com Contratos Comerciais não comprovadas” –, as glosas se deram por dois motivos:

- i. não comprovação de descontos sobre vendas, que estavam condicionados à superação de metas previstas nos contratos celebrados com os clientes Bompreço, WMS-Sonae, Wal Mart, Arthur Lundgren, Makro, B2W;

- ii. não comprovação de despesas lançadas na conta “311220801-Contratos Comerciais” em contrapartida às contas “215200xx-Verbas Extras” e “21530039-B2W”.

Quanto ao primeiro, a impugnante não se opôs expressamente às glosas de despesas relativas ao contrato firmado com a WMS-Sonae. Já para o segundo motivo, a impugnante limita-se a dizer às fls. 5140 e 5141:

(...)

Assim, devem ser tidos como não impugnados os seguintes valores:

Despesas com contratos comerciais glosadas e não impugnadas							
Mês	Bompreço	WMS	Wal Mart	A. Lund.	Makro	B2W	Total
jan/10	89.481,00	17.073,18	46.432,10	56.800,00	2.000,00	0,00	211.786,28
fev/10	25.831,61	6.310,29	0,00	5.100,00	0,00	0,00	37.241,90
mar/10	134.617,02	10.679,77	0,00	11.800,00	0,00	7.700,00	164.796,79
abr/10	66.300,00	37.869,62	2.696,34	39.900,00	0,00	4.500,00	151.265,96
mai/10	17.800,00	7.849,74	5.300,00	2.600,00	0,00	4.600,00	38.149,74
jun/10	37.700,00	3.449,75	0,00	0,00	0,00	4.200,00	45.349,75
jul/10	0,00	3.604,68	0,00	6.100,00	0,00	4.200,00	13.904,68
ago/10	0,00	7.870,39	0,00	39.800,00	7.020,00	3.100,00	57.790,39
set/10	0,00	14.614,97	0,00	39.100,00	0,00	1.300,00	55.014,97
out/10	58.790,45	31.016,79	0,00	56.600,00	0,00	6.700,00	153.107,24
nov/10	102.200,00	26.730,42	(*)	178.100,00	14.997,00	6.400,00	328.427,42
dez/10	68.900,00	73.984,52	(*)	0,00	6.200,00	74.200,00	223.284,52
Total							1.480.119,64

Obs.: (*) glosas impugnadas

Houve ainda glosas de despesas com assistência técnica, para as quais a fiscalização também apontou dois motivos:

- despesas não comprovadas;
- despesas escrituradas com base em documentos inidôneos. A contribuinte admite erro na contabilização de parte destas despesas nos seguintes termos:

(...)

Observa-se, assim, que, também nesta questão, a impugnação foi parcial, devendo ser consideradas contestadas tão somente as glosas de despesas com assistência técnica no valor de R\$ 1.907.681,44, de um total glosado de R\$ 8.597.820,00. Isto é, **não há litígio no que diz respeito a despesas não comprovadas no valor total de R\$ 6.690.138,56.**

(...)

Conclusão

Os valores não impugnados, mantidos e exonerados estão demonstrados a seguir:

IRPJ/CSLL				
	Vr. Tributável			
	Auto de Infração	Não impugnado	Mantido	Exonerado
Infrações c/ multa 150%	12.575.223,43	6.690.138,56	2.105.296,87	3.779.788,00
Infrações c/ multa 75%	2.351.535,85	1.480.119,64	871.416,21	0,00
Total	14.926.759,28	8.170.258,20	2.976.713,08	3.779.788,00
	Crédito Tributário (valor principal)			
	Auto de Infração	Não impugnado	Mantido	Exonerado
IRPJ	2.239.013,89	1.225.538,73	446.506,96	566.968,20
Adicional do IRPJ	1.492.675,93	817.025,82	297.671,31	377.978,80
Total do IRPJ	3.731.689,82	2.042.564,55	744.178,27	944.947,00
CSLL	1.343.408,34	735.323,24	267.904,18	340.180,92
Total	8.806.787,98	4.820.452,34	1.756.260,72	2.230.074,92
Obs.: (1) Lucro Real Declarado após compensação do prejuízo na DIPJ			54.999.084,83	
(2) Adicional Declarado na DIPJ			5.475.908,48	

.....”

Não consta dos autos documento ou informação sobre a intimação do contribuinte do resultado do julgamento proferido pela DRJ/BHE.

Em 18/07/2016 (Termo a fls. 5754), a contribuinte MK opôs embargos de declaração em face do Acórdão n. 02-68.972, no qual aduz as seguintes razões:

“I – DA SUPOSTA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O acórdão embargado menciona que a ora embargante não impugnou expressamente duas imputações da autuação, uma referente às “despesas com contratos comerciais não comprovadas” e outra relativa à “assistência técnica”, de modo que aquelas matérias seriam incontroversas, fato este que não corresponde à realidade.

Inicialmente, o acórdão suscita que a primeira imputação relativa às “despesas com contratos comerciais não comprovadas” não foi expressamente e totalmente impugnada. Segundo a decisão, havia dois argumentos e apenas um deles foi contestado de forma expressa e parcial, com transcrição de uma parte da impugnação (fls. 5.732):

(...)

Entretanto, o acórdão incorreu em erro material que merece ser sanado. Isto porque a Impugnante apresentou impugnação EXPRESSA, exatamente como mencionou o julgado. O fato de a Impugnante não haver apresentado as comprovações ESPECÍFICAS das despesas, não significa que ela não as contestou.

Vários documentos relativos à autuação não foram encontrados dentro do exíguo prazo de impugnação, o que não significa que a Impugnante não tenha justificativa para tanto. Tais documentos serão apresentados oportunamente no Recurso Voluntário, cuja aceitação, ou não será da competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Percebe-se, contudo, que a ora Embargante contestou a imputação, fato este que fica muito evidente ao analisar o simples título apresentado na sua defesa:

“II - DA GLOSA DAS DESPESAS RELATIVAS AOS CONTRATOS COMERCIAIS O lançamento fiscal considerou que a Impugnante não comprovou, a contento, algumas das despesas lançadas na conta nº 311220801 - Contratos Comerciais e realizou as respectivas glosas.

De acordo com a fiscalização, faltaram alguns dados para se comprovar a legitimidade dos descontos concedidos pela autuada aos seus clientes. Para comprovar a legitimidade dos descontos, a Impugnante está acostando uma planilha comparativa do faturamento das empresas nos anos de 2009 e 2010.

Saliente-se que, em diversos pontos da sua defesa, a Impugnante afirmou que não havia conseguido juntar os documentos (fls.), o que não significa, contudo, que a matéria não fora impugnada:

Esta imputação também está completamente refutada com a presente Impugnação. Todavia, como o prazo de impugnação se mostra muito curto, diante de tantos itens, a Impugnante solicita prazo para a juntada posterior de documentos que irão comprovar a improcedência da autuação.

O erro fica ainda mais evidente no caso da glosa com a “Assistência técnica”. Neste ponto a imputação glosou despesas não comprovadas contabilizadas pela Impugnante e glosou despesas relativas a supostos documentos inidôneos, os quais diziam respeito a uma imputação de simulação do contribuinte.

O impugnante reconheceu que houve um equívoco de sua contabilidade apenas quanto a algumas das despesas não comprovadas, que não se confirmaram posteriormente e deveriam ter sido estornadas. Por outra via, todas as questões de inidoneidade dos documentos foram contestadas, posto que baseadas em uma imputação de simulação, a qual já fora afastada pelo CARF, fato este provado no julgamento.

O acórdão, por outra via, faz raciocínio inverso. Como a Impugnante confessou que houve um equívoco na sua contabilidade referente à escrituração das despesas, todo o resto está automaticamente não impugnado. O raciocínio é o inverso: se ela reconheceu uma parte, o restante está totalmente impugnado. Trata-se de raciocínio lógico.

Veja-se um trecho da impugnação:

Para estribar a conclusão de inidoneidade, o lançamento ora impugnado utiliza como argumento as conclusões de outro auto de infração, objeto do processo administrativo nº. 10530.721612/2011-66, o qual, inclusive, já foi julgado improcedente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme comprovam o andamento e o acórdão, em anexo (DOC. 07).

Todavia, existe uma grande diferença entre aquela autuação e a presente, o que não foi considerado no presente auto de infração.

No auto de infração anterior, objeto do processo nº 10530.721612/2011-66, a fiscalização realizou um trabalho fiscalizatório para contestar as segregações de atividades da empresa ML do Nordeste Ltda., em três novas pessoas jurídicas (MK, ME e ALPHA-PRÓ), pois, no seu entender, teria havido redução imprópria da carga tributária, com a realização desta operação.

Desse modo, parece evidente que a Impugnante contestou as conclusões da imputação, de forma que o acórdão embargado deve ser corrigido, para sanar o equívoco perpetrado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da clara e expressa contestação das imputações realizadas no lançamento, requer o acolhimento dos presentes Embargos para que seja retificado o acórdão para que seja julgada improcedente a impugnação quanto às matérias ora ventiladas."

Não há nos autos qualquer manifestação da DRJ/BHE sobre os embargos de declaração opostos pela contribuinte.

Em 17/08/2016 (termo a fls. 5769), a contribuinte interpôs recurso voluntário (a fls. 5759 e segs.), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

"II - PRELIMINARMENTE - DA SUPOSTA MATÉRIA INCONTROVERSA

Inicialmente, cabe mencionar o evidente equívoco cometido pela decisão recorrida, quando considerou que parte do lançamento não foi impugnado pela Recorrente. Segundo o acórdão, "(...) nem todas as infrações imputadas à contribuinte foram expressamente contestadas, (fls. 5.732)".

Entretanto, esta conclusão resta completamente refutada e contestada no presente recurso, posto que a Recorrente contestou, na sua peça de Impugnação, todas as infrações imputadas no lançamento.

Em verdade, a decisão recorrida realizou um esforço hercúleo para afirmar que as infrações não foram expressamente contestadas. Tanto é verdade, que a decisão consigna que houve contestação parcial das despesas glosadas, pois **"a impugnante não se opôs expressamente às glosas de despesas relativas ao contrato firmado com a WMS-Sonae."** (fls. 5.732).

Isto significa que houve sim a contestação de glosas de despesas de todos os outros contratos, no mínimo. Só este argumento de ordem lógica já refuta a conclusão de que a imputação não foi "expressamente impugnada".

Houve, portanto, a contestação expressa da infração " Despesas com Contratos Comerciais não comprovadas", ainda que a decisão se esforce para concluir o contrário. Mas, como se não bastasse a manobra hermenêutica, **a decisão registrou uma série de outros contratos como não impugnados, como é possível se verificar na tabela de fls. 5.733.**

Mas não apenas isso.

Na infração atinente "Despesas com contratos comerciais não comprovadas", foram apresentados diversos documentos para comprovar tais despesas, a sua efetividade, mas eles foram simplesmente refutados, sob o argumento de que as tabelas construídas e os documentos acostados eram documentos particulares da Recorrente. Tais documentos foram rejeitados porque, no entender dos julgadores, eles não estavam respaldados por outros documentos, não unilaterais.

Com base nisso, considerou que todas as despesas não comprovadas estariam não impugnadas. Trata-se de ilação absurda, que simplesmente ignora a documentação apresentada pela Recorrente, mas que foi juntada exatamente com o fim de contestar aquelas glosas indevidamente realizadas.

Os contratos e planilha estão respaldados por uma documentação que já se encontrava em poder do Fisco. Seria prova unilateral, se refletisse apenas afirmações da contribuinte.

Não se trata, de qualquer forma, de não apresentação de documentos, pois os documentos, efetivamente, foram apresentados e eram suficientes para justificar o abatimento das despesas.

O curioso é que o lançamento utiliza os dados do SPED para prejudicar o contribuinte, mas tais documentos, constantes do mesmo SPED, não podem ser consultados para respaldar as provas apresentadas pela impugnação.

Tudo aduzido aqui também pode ser dito da infração referente às "despesas com assistência técnica", de modo que a Recorrente também refuta as conclusões do acórdão recorrido no tocante à suposta matéria não impugnada.

Por fim, como a Recorrente não concorda com a conclusão do acórdão recorrido, cabe ao CARF decidir a questão, de modo que, enquanto o colegiado não se manifestar sobre o aspecto controverso das matérias impugnadas, não cabe à Receita Federal exigir tais tributos.

Embora, esta matéria seja objeto de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão recorrida, a contribuinte preferiu incluí-lo de novo no presente recurso para evitar discussão sobre a sua eventual intempestividade, uma vez que até hoje tais Embargos não foram apreciados pela DRJ.

III - DA GLOSA DAS DESPESAS RELATIVAS AOS CONTRATOS COMERCIAIS

O lançamento fiscal considerou que a Impugnante não comprovou, a contento, algumas das despesas lançadas na conta nº 31122Ü801 - Contratos Comerciais e realizou as respectivas glosas.

De acordo com a fiscalização, faltaram alguns dados para se comprovar a legitimidade dos descontos concedidos pela autuada aos seus clientes. Para comprovar a legitimidade dos descontos, a Recorrente apresentou planilhas comparativas do faturamento das empresas nos anos de 2009 e 2010 e os respectivos contratos que estabeleciam as metas de venda a serem atingidas.

Mas, como já mencionado acima, tais documentos foram refutados, pois, segundo a decisão recorrida:

Vê-se, assim, que constitui obrigação da impugnante instruir o processo com os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de não serem acolhidas pela autoridade julgadora. Não supre tal falha a afirmativa de que as informações estariam registradas no SPED, pois, como estabelece o dispositivo acima reproduzido, os documentos que comprovam os fatos alegados na impugnação devem acompanhá-la, sendo vedado a este órgão julgador determinar diligências para obtenção de provas, cujo ônus compete à contribuinte, (fls. 5.734)

Tal entendimento é absurdo. Foi reconhecido no próprio acórdão que as planilhas e contratos, com o estabelecimento de metas de venda, foram colacionados aos autos. Tais documentos demonstram, de forma clara e hialina, que as metas foram atingidas.

O fato de a Recorrente mencionar que tais dados poderiam ter sido confirmados no SPED não significa que ela pretendia juntar todos os documentos nela acostados. A menção ao SPED foi apenas para justificar a legitimidade dos documentos comprobatórios apresentados.

As planilhas demonstraram os acréscimos ao faturamento da empresa e os contratos demonstram quais eram as metas a serem atingidas. Os meios de prova são idôneos (a decisão em nenhum momento questiona isso) e poderiam ser conferidos (caso existisse qualquer dúvida quanto a sua lisura), junto ao próprio SPED, já apresentado.

De qualquer forma, a Recorrente está providenciando mais provas para comprovar a efetividade das despesas de cada fornecedor, para ratificar os dados lançados nas planilhas já apresentadas, mas sempre constantes do SPED.

Os contratos estabeleciam os descontos no caso do atingimento das metas de venda e a documentação comprova que as metas foram atingidas, por isso a infração não procede e deve ser cancelada.

Quanto a negativa de aceitação da prova constante das fls. 5642/5644 sob o argumento de que "não foram vertidos ao vernáculo por tradutor juramentado; (...)" (fls. 5735), deve-se de logo contestar tais conclusões, posto que o julgador não informa de onde ele extraiu essa necessidade. As provas foram colacionadas e tal exigência não possui respaldo no Decreto 70.235/72, de modo que a sua recusa é simplesmente descabida. De

qualquer forma, tal tradução está sendo providenciada e será juntada posteriormente.

IV - DA GLOSA DAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A fiscalização optou por glosar a dedução das despesas com assistência técnica, bem como o creditamento de PIS e COFINS, realizados pela Recorrente, no tocante aos serviços prestados pela Mondial Service, mesmo quando foram apresentadas as respectivas notas fiscais, as quais comprovavam a efetividade da prestação do serviço.

Sob a rubrica autuada, contudo, deve-se salientar a diferença entre dois pontos específicos: a) houve a glosa de todas as despesas provisionadas, por falta de contrapartida; b) e houve a glosa de todas as contrapartidas registradas na conta 21110008991558000198 - Mondial Service Assistência técnica LTDA, por suposta inidoneidade dos documentos apresentados.

No que se refere aos serviços da Mondial, conta 21110008991558000198, a decisão acolheu parcialmente os argumentos da Recorrente, afastando a conclusão de inidoneidade realizada pela fiscalização. Rejeitou, no entanto, uma parte das comprovações, pois "'(...) não se fez acompanhar de documentos que a confirmassem.'"(Fls. 5.737).

No entendimento do julgador, os documentos apresentados não foram suficientes, de modo que apresentará mais documentos, posteriormente.

Outro aspecto a ser destacado, é que a decisão recorrida entendeu que não foram impugnadas as despesas registradas na conta 2151015, fato este que não corresponde à realidade.

A Recorrente está providenciando mais provas para comprovar a efetividade das despesas.

V - DA GLOSA DAS DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por fim, a decisão entendeu que não restaram comprovadas as despesas relativas a prestação de serviços da empresa LUMA COBRANÇA DE DUPLICATA LTDA. A decisão recorrida registrou o seguinte:

Foram ainda tidos como inidôneos pela autoridade fiscal os documentos emitidos pela empresa Luma Cobrança de Duplicata Ltda., em virtude dos seguintes fatos: a) as sócias da empresa são empregadas da fiscalizada; b) tais sócias não têm capacidade econômica/financeira para o empreendimento; c) intimada para apresentar documentos (fls. 727), a empresa não respondeu. (...)

Assim, devem ser mantidas as glosas das despesas relativas a serviços prestados por Luma Cobrança de Duplicata Ltda., no valor total de R\$ 1.514.403,43. ((fls. 5738)

Fica claro, portanto, que a decisão decidiu pela inidoneidade da documentação relativa a prestação do serviço e pela inexistência da empresa LUMA, o que acarretaria na glosa da referida despesa.

Contudo, a decisão sobre a inexistência da empresa LUMA também deve considerar os aspectos que seriam benéficos para a Recorrente. Se a empresa LUMA existe e paga os tributos dela, adequadamente, as despesas relativas aos serviços prestados não podem prejudicar a Recorrente.

Se por outro lado a empresa não existe, como decidido, os pagamentos de tributos realizados por ela deveriam ser revertidos para a empresa considerada como efetivamente existente (que seria justamente a Recorrente).

Registre-se que todas as conclusões extraídas na fiscalização foram apenas para prejudicar a Recorrente, a qual também tentou contato com a LUMA e não conseguiu. As notas fiscais foram devidamente tributadas e emitidas pela prestadora de serviço.

Quantas pessoas deixam os quadros de empregados e passam a prestar serviços para aquelas empresas como autônomos ou como pessoa jurídica? Inexiste qualquer problema nisso, de modo que os documentos apresentados à fiscalização devem ser considerados.

Note-se a dificuldade de a Recorrente comprovar a idoneidade de uma outra empresa, que lhe prestou serviço. Tratava-se de um serviço de cobrança relativo a créditos que eram dados por perdidos pela Recorrente. Como comprovar a idoneidade de uma outra empresa, quando a Recorrente já apresentou os documentos fiscais pertinentes?

Requer, desse modo, o cancelamento da imputação, a qual se fundamenta em uma presunção de inidoneidade ou, pelo menos, que se reconheça os créditos dos tributos pagos pela Recorrente em face da sua relação com a LUMA e determine o abatimento dos valores lançados.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, roga pela reforma da decisão que julgou parcialmente procedente a Impugnação, para, acolhendo as razões aqui expostas, julgar improcedente o lançamento.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Inicialmente, vale trazer à colação o valor total dos tributos e multas lançadas em cada auto de infração (AI), se não vejamos:

AI	PRINCIPAL (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
IRPJ	3.731.689,82	5.156.621,76	8.888.311,58
CSLL	1.343.408,34	1.856.383,84	3.199.792,18

COFINS	332.171,79	498.257,69	830.429,48
PIS	72.206,25	108.309,38	180.515,63
TOTAL			13.099.048,87

Ora, o total do crédito exonerado, assim entendido como os valores de tributos e multas de ofício exonerados, monta em R\$ 13.099.048,87, ou seja, valor inferior ao limite mínimo estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF n. 2/2023 (R\$ 15 milhões), para que seja interposto recurso de ofício.

É verdade que, quando interposto o recurso de ofício em tela (**16/06/2016**), ele atendia ao limite de alçada estabelecido à época.

Todavia, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF firmou o entendimento, hoje objeto da Súmula CARF n. 103, que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, logo o recurso de ofício não deve ser conhecido, já que exonerou valor (de tributos e multas) inferior ao limite de alçada estabelecido no art. 1º da Portaria MF n. 2/2023

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer. Saliento, conforme já relatado, que não consta dos autos qualquer informação ou documento que informe a data em que foi intimada a recorrente da decisão recorrida, razão pela qual considero tempestivo o recurso voluntário interposto.

DA PRELIMINAR

A recorrente refuta as conclusões do acórdão recorrido no tocante à suposta matéria não impugnada e sustenta que cabe ao CARF decidir a questão.

Ora, caso tenha razão a recorrente quando alega que impugnou todas as matérias, caberá tão-somente ao CARF retornar os autos à DRJ/BHE para que profira decisão complementar sobre as matérias que deixou de apreciar, pois não pode este Colegiado suprimir uma instância de julgamento da recorrente, já que ofenderia o seu direito de defesa.

Vale tornar a transcrever o seguinte excerto da decisão de piso:

“Assim, devem ser tidos como não impugnados os seguintes valores:

Despesas com contratos comerciais glosadas e não impugnadas							
Mês	Bompreço	WMS	Wal Mart	A. Lund.	Makro	B2W	Total
jan/10	89.481,00	17.073,18	46.432,10	56.800,00	2.000,00	0,00	211.786,28
fev/10	25.831,61	6.310,29	0,00	5.100,00	0,00	0,00	37.241,90
mar/10	134.617,02	10.679,77	0,00	11.800,00	0,00	7.700,00	164.796,79
abr/10	66.300,00	37.869,62	2.696,34	39.900,00	0,00	4.500,00	151.265,96
mai/10	17.800,00	7.849,74	5.300,00	2.600,00	0,00	4.600,00	38.149,74
jun/10	37.700,00	3.449,75	0,00	0,00	0,00	4.200,00	45.349,75
jul/10	0,00	3.604,68	0,00	6.100,00	0,00	4.200,00	13.904,68
ago/10	0,00	7.870,39	0,00	39.800,00	7.020,00	3.100,00	57.790,39
set/10	0,00	14.614,97	0,00	39.100,00	0,00	1.300,00	55.014,97
out/10	58.790,45	31.016,79	0,00	56.600,00	0,00	6.700,00	153.107,24
nov/10	102.200,00	26.730,42	(*)	178.100,00	14.997,00	6.400,00	328.427,42
dez/10	68.900,00	73.984,52	(*)	0,00	6.200,00	74.200,00	223.284,52
Obs.: (*) glosas impugnadas							Total 1.480.119,64

.....”

Ora, ao se analisar a peça de defesa apresentada à DRJ/BHE, verifica-se que foram impugnadas as matérias relativas aos descontos sobre vendas que estavam condicionados à superação de metas previstas nos contratos celebrados com os clientes Bompreço, Wal Mart, Arthur Lundgren, Makro, se não vejamos apenas alguns trechos:

Contrato Bompreço

De acordo com o lançamento, no que diz respeito ao contrato denominado "Acordo Comercial", sob o nº 017030 e o seu aditivo firmado com o Bompreço em 02/04/2009, a Impugnante escriturou e deduziu despesas pelo percentual máximo previsto, sem comprovação da satisfação da condição imposta pelo contrato, ou, sem provar que, pelo menos, tenha suportado efetivamente o ônus.

(...)

Resta, portanto, comprovada que a meta estabelecida no contrato comercial denominado "Acordo Comercial" entre a Impugnante e o Bompreço foi, e muito, superada, razão pela qual estão corretas a escrituração e a dedução do desconto relativo ao crescimento de vendas no percentual de 1,10% como despesa, devendo ser afastada a glosa neste particular.

Contrato Wal Mart SP

Situação idêntica ocorreu em relação ao contrato firmado com o Wal Mart, que faz parte do mesmo grupo econômico que o Bompreço. Sob o mesmo fundamento, houve glosa das despesas correspondentes a 1,10% sobre as vendas ao Wal Mart, a título de despesas com contratos comerciais, por não comprovação.

(...)

Resta, portanto, comprovada também que a meta estabelecida no contrato comercial firmado entre a Impugnante e o Wal Mart foi, e muito, superada, razão pela qual estão corretas a escrituração e a dedução do desconto

relativo ao crescimento de vendas no percentual de 1,10% como despesa, devendo ser afastada a glosa realizada neste particular.

Contrato Arthur Lundgren (Casas Pernambucanas)

No que diz respeito ao contrato comercial firmado com a Arthur Lundgren (Casas Pernambucanas), foi apresentado à Fiscalização contrato, denominado "Plano de Negócios 2010", prevendo a incidência do desconto padrão de 5% sobre o faturamento, mais bônus de 1% a 2% de acordo com a superação das vendas do ano anterior.

(...)

Resta, portanto, comprovada que a meta estabelecida no contrato comercial firmado entre a Impugnante e a Arthur Lundgren (Casas Pernambucanas) foi, e muito, superada, razão pela qual estão corretas a escrituração e a dedução do desconto relativo à superação de vendas no percentual de 1% como despesa, além dos 5% padrão previsto no contrato, totalizando o desconto de 6%, devendo ser afastada a glosa realizada neste particular.

Contrato Makro

No que concerne ao contrato comercial firmado com a Makro, apresentado à Fiscalização, este previu o percentual de 6,4%, incluído aí 1,2% apenas para a hipótese de o crescimento das vendas superar 10%.

(...)

Resta, portanto, comprovada que a meta estabelecida no contrato comercial • • firmado entre a Impugnante e a Makro foi, e muito, superada, razão pela qual • está demonstrada a legitimidade da escrituração e dedução do desconto de • 6,4%, o que inclui o percentual de 1,2% para o caso de o crescimento das vendas ser superior a 10%, devendo ser também afastada a glosa neste particular.

Com relação à B2W e à WMS-Sonae (verbas extras), a impugnante assim se pronunciou:

Nesse ponto, em verdade, o que ocorreu foi um equívoco da contabilidade da Impugnante, quando provisionou as despesas sem correlacioná-las com a efetividade dos gastos realizados. O lançamento glosou as despesas provisionadas e considerou apenas os pagamentos efetivamente comprovados.

A previsão de despesas extras diz respeito aos gastos da Impugnante com a realização de eventos promocionais de seus produtos nas lojas (varejo) dos seus clientes.

Entretanto, duas despesas efetivamente comprovadas, relacionadas ao contrato com o Wal Mart, deixaram de ser consideradas no lançamento, por evidente erro material, tendo em vista que a conduta da autoridade fora justamente apropriar as despesas efetivamente comprovadas.

Estas despesas foram lançadas no Razão da MK Eletrodomésticos (DOC. 06) nos dias 29/10/2010 e no dia 03/12/2010, nos valores, respectivamente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 105.825,89 (cento e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Requer, portanto, a apropriação e o abatimento destes valores no cálculo do montante autuado.

Note-se que aqui também havia matéria para ser decidida pelo Colegiado *a quo*, seja porque a impugnante alegava que a despesa era com promoção em pontos de venda, seja porque ela reclamava despesas que não foram consideradas pela Autoridade Lançadora.

No entanto, a decisão de piso não é só equivocada, mas também contraditória, pois sobre a mesma matéria que ela considerou como não impugnada, ela assim se pronunciou:

Despesas com contratos comerciais não comprovadas

Como prova dos descontos sobre vendas decorrentes do cumprimento de metas previstas nos contratos firmados com Bompreço, WMS-Sonae, Wal Mart, Arthur Lundgren, Makro, B2W, a defesa apresenta, às fls. 5159 a 5639, planilhas comparativas das vendas realizadas nos anos de 2009 e 2010 para aquelas empresas. Os dados, afirma a impugnante, “foram coletados a partir dos documentos fiscais já entregues e registrados no SPED”.

(...)

Assinale-se que meros demonstrativos extra-contábeis não constituem elementos hábeis para demonstrar a correção dos valores apresentados. Tampouco os documentos de fls. 5642 a 5644, supostamente comprovantes das despesas relacionadas com o contrato comercial com o Wal Mart, podem ser admitidos como prova, uma vez que não foram vertidos ao vernáculo por tradutor juramentado; logo, são inaceitáveis para conferir certeza às afirmativas da impugnante.

Portanto, neste ponto, o lançamento deve ser integralmente ratificado.

Ora, se houve apresentação de provas, como tais matérias não foram impugnadas? Note-se que formalmente, a DRJ considerou a matéria não impugnada, logo, toda a sua análise das provas apresentadas pela impugnante deve ser tida apenas como *obter dictum*, ou seja, algo dito *en passant*, que não alteraria em nada o que foi decidido?

Assim, não cabe aqui fazer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não de provas das alegações da defesa, pois o que se discute por ora é apenas se a contribuinte impugnou ou não a matéria. Negar provimento a uma impugnação por falta de apresentação de provas pela defesa é diferente de decidir que a matéria não foi impugnada, pois aquela pode ser desafiada por recurso, já essa torna-se definitiva (revelia).

Tanto é assim, que a parte dispositiva do acórdão deixou claro que houve uma parte do lançamento, para a qual não se inaugurou o contencioso, se não vejamos de novo esse trecho:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, **na parte objeto de litígio**, para MANTER PARCIALMENTE o crédito tributário exigido e AFASTAR as responsabilidades tributárias de Alberto Baggiani e Giovanni Marins Cardoso.

Em consequência disso, os créditos tributários que foram equivocadamente considerados não impugnados foram transferidos para outro processo, com o fito de prosseguir na cobrança, se não vejamos o teor do Termo a fls. 7597 e do despacho a fls. 7598:

“Informo que em 12/01/2017 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 10530-720.189/2017-72, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

(...)

Tendo sido informada a impugnação parcial e apartada a parcela não impugnada, encaminho para informação do resultado do julgamento.”

Saliente-se que, mesmo tendo a DRJ/BHE se pronunciado sobre as provas das matérias por ela consideradas não impugnadas, não pode este Colegiado considerar convalidada a nulidade e julgar o recurso voluntário na parte que se insurge sobre tais matérias, pois não se pode conhecer de um recurso sobre matéria que não foi formalmente julgada pela instância *a quo*.

Em face do exposto, voto por acolher, parcialmente, a preliminar nulidade da decisão de piso, para retornar os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, para que seja proferida decisão complementar de mérito sobre as matérias anteriormente consideradas não impugnadas.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior

ACÓRDÃO 1302-007.589 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.722889/2015-30

DOCUMENTO VALIDADO